



---

**PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 432.1.01/2025**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – 2024/2/1163**

**MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 018/2024**

**ÓRGÃO SOLICITANTE – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO**

**ASSUNTO – PARECER DA ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO Nº 25-0618-005/PMC**

---

## **1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da análise do Processo Licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2024**, referente ao **1º TERMO ADITIVO** do **CONTRATO Nº 25-0618-005-PMC**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE AÇO, FERRAGEM E AFINS**, para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Urbanismo deste município de Castanhal/Pa.

O referido termo aditivo **objetiva a prorrogação de prazo** entre a **PREFEITURA MUNICIPAL** e a Empresa **A RODRIGUES COM. E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 10.513.401/0001-07.

## **2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Ofício nº 1366/2025/GAB/SUPRI; Dotação orçamentária; Autorização; Termo de Aceite; Cópia do contrato original; Documentos fiscais da empresa; Termo de Autuação; Minuta do 1º Termo Aditivo; Parecer da Assessoria Jurídica nº 367-P/2025, e despacho dos autos do processo a esta Coordenaria de controle interno pelo servidor Wallace Bruno Ferreira Marques.

## **3. DA ANÁLISE JURÍDICA DA PROCURADORIA**

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica da Procuradoria Municipal, constatou que os documentos necessários para realização do termo aditivo se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, devendo ser observado que na fase posterior ao processo seja acostado pelo fiscal de contrato, as notas de empenhos e os comprovantes de pagamento, para efeito de prestação de contas.



Tais constatações se deram pelo **Parecer Jurídico nº 367-P/2025**, realizado e assinado pela Dr<sup>a</sup>. Caroline Schaff atendidas, portanto, as exigências legais contidas na Lei de Licitações e Contratos.

#### 4. CONSIDERAÇÕES E FUNDAMENTAÇÕES LEGAIS

##### 4.1 DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, vale ressaltar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação por acordo entre as partes, se a situação fática se enquadrar na hipótese do art. 107 da Lei nº 14.133/2021, onde discorre sobre a legalidade da prorrogação de prazos contratuais.

Este dispositivo legal ressalta que toda prorrogação deve ser justificada e previamente autorizada pela autoridade competente. Vejamos:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Analisando os autos, verificamos que os prazos de vigência estavam assim previstos:

- Prazo previsto – 6 (seis) meses – 18/06/2025 a 17/12/2025;

- **1º Aditivo de Prazo – 3 (três) meses – 18/12/2025 a 17/03/2026;**

Prazo total do contrato: 9 (nove) meses.

Segundo o que se depreende da Administração Pública, a prorrogação de contrato se revela muito mais vantajosa em face a realização de um novo procedimento licitatório. Para tanto, diante das análises a serem oportunizadas nos autos, o processo licitatório deve ter margem disponível para prorrogação, de acordo com o prazo máximo de vigência permitido na lei - 10 (dez) anos, conforme explicitado acima. É o que se vislumbra no presente processo.

#### 5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, resguardando o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do **1º Termo Aditivo**, observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas no decorrer da prestação dos serviços para autos de pagamento.

Ressalta-se também que, após a expedição desse parecer, ocorra a devida formalização do referido termo aditivo no que tange as assinaturas pelas partes e subsequente homologação e publicação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL**  
**COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO**  
e-mail: [controleinternocastanhal@gmail.com](mailto:controleinternocastanhal@gmail.com)

Lembremos que toda manifestação desta controladoria, aqui discorrida, expressa posição meramente opinativa, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnica, que se restringe a análise dos aspectos de legalidade.

Por fim, declaramos estar cientes de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal/PA, 10 de dezembro de 2025.

**HELTON J. DE S. TRAJANO DA S. TELES**  
**CONTROLE INTERNO**  
*Portaria N°279/25*